

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Portaria n.º 46/80
de 21 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Habitação e Obras Públicas, nos termos e em execução do disposto no Decreto-Lei n.º 515/77, de 14 de Dezembro, o seguinte:

1.º Os escalões de rendimento a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 515/77, de 14 de Dezembro, serão os seguintes:

Escalão I — Até 70 000\$;
Escalão II — De 70 007\$ a 100 000\$;
Escalão III — De 100 001\$ a 120 000\$;
Escalão IV — De 120 001\$ a 135 000\$;
Escalão V — De 135 001\$ a 150 000\$.

2.º As classes de construção A, B, C e D, previstas no n.º 3 do artigo 3.º do decreto-lei referido no n.º 1.º, correspondem os seguintes valores por metro quadrado:

a) Para fogos com área bruta total não superior a 100 m²:

Classe A — Até 10 500\$;
Classe B — De 10 501\$ a 12 000\$;

Classe C — De 12 001\$ a 13 000\$;
Classe D — De 13 001\$ a 14 000\$;

b) Para fogos com área bruta total superior a 100 m²:

Classe A — Até 10 000\$;
Classe B — De 10 001\$ a 11 500\$;
Classe C — De 11 501\$ a 12 500\$;
Classe D — De 12 501\$ a 13 500\$.

3.º Ficam excluídos da presente portaria todos os fogos com área bruta total superior a 140 m².

4.º O montante máximo dos empréstimos a conceder nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do decreto-lei referido no n.º 1.º é de 1 650 000\$.

5.º O valor máximo dos fogos nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do decreto-lei referido no n.º 1.º é de 1 800 000\$.

6.º As taxas de juro a cargo do mutuário, referidas na alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 515/77, de 14 de Dezembro, serão as fixadas no quadro anexo a esta portaria.

7.º Fica revogada a Portaria n.º 308/79, de 30 de Junho.

Ministérios das Finanças e da Habitação e Obras Públicas, 31 de Dezembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *Mário Adriano de Moura e Castro Brandão Fernandes de Azevedo*.

Quadro anexo à Portaria n.º 46/80

Empréstimos para habitação própria, com juro bonificado pelo Estado

Rendimento anual Per capita	Porcentagens máximas de emprés- timo em função da avaliação	Prazos máxi- mos (anos)	Taxas de juros iniciais a cargo do mutuário segundo a classe de construção							
			Percentagem							
			Até 100 m² de área bruta total				Mais de 100 m² de área bruta total			
			Classe A (até 10 500\$)	Classe B (10 501\$ a 12 000\$)	Classe C (12 001\$ a 13 000\$)	Classe D (13 001\$ a 14 000\$)	Classe A (até 10 000\$)	Classe B (10 001\$ a 11 500\$)	Classe C (11 501\$ a 12 500\$)	Classe D (12 501\$ a 13 500\$)
Escalão I (até 70 contos)	95	25	7	8	10	11	7	8	10	11
Escalão II (de 70 a 100 contos) ...	90	24	8	9	11	12	8	9	11	12
Escalão III (de 100 a 120 contos)	90	23	10	11	13	14	10	11	13	14
Escalão IV (de 120 a 135 contos)	85	22	12	13	14	15	12	13	14	15
Escalão V (de 135 a 150 contos)	85	21	13	14	15	15,5	13	14	15	15,5

O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *Mário Adriano de Moura e Castro Brandão Fernandes de Azevedo*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Portaria n.º 47/80
de 21 de Fevereiro

Com a tomada de posse do VI Governo Constitucional, foram suspensos, para reexame, todos os

actos administrativos praticados pelo Governo anterior, depois de 3 de Dezembro de 1979, por considerar que os mesmos careciam da necessária legitimidade. Exceptuaram-se apenas os actos de gestão corrente.

A Portaria n.º 26-R1/80, de 9 de Janeiro, referente às acumulações de funções médicas, foi assinada em 15 de Dezembro. Não se trata de um acto de gestão corrente, antes tendo a ver com opções de fundo